



contáveis que foram objeto dos procedimentos normais de revisão e aprovação interna de acordo com as normas e os controles internos comuns do Emissor);

(d) informações quanto a determinadas variações patrimoniais e operacionais apresentadas para os períodos subsequentes à última demonstração contábil incluída no documento de oferta;

(e) confirmação quanto ao entendimento que o Coordenador da Oferta revisa determinadas informações referentes ao Emissor que são incluídas no documento de oferta, o qual pode ser apresentado a investidores e utilizado por eles como base para sua decisão de investimento; que esse processo de revisão, aplicado à informação referente ao Emissor, será substancialmente consistente com as normas dos respectivos órgãos reguladores de mercado de capitais para esse tipo de transação, e que tem conhecimento de que o Coordenador da Oferta solicita aos auditores independentes Cartas-Conforto referentes a determinados dados das demonstrações contábeis, dados estatísticos e outros incluídos no documento de oferta, com base nas normas específicas deste Comunicado.

Oferta no exterior

37. Para a entidade brasileira que oferta títulos e valores mobiliários nos Estados Unidos da América, por haver muita regulamentação no que se refere às responsabilidades assumidas pelo Emissor, pelo Coordenador da Oferta e pelo próprio auditor independente, este último deve seguir o guia contido nas normas do AICPA quanto ao conteúdo e aos padrões de Carta-Conforto, inclusive quanto à obtenção de cartas de contratação.

38. Para a entidade brasileira que oferta títulos e valores mobiliários fora dos Estados Unidos da América, geralmente na Europa e Ásia, no que se refere ao conjunto das responsabilidades dos participantes do processo, o auditor independente pode:

(a) adotar os padrões para Carta de Contratação, Cartas-Conforto e Carta de Representação da Administração, conforme previstos neste Comunicado; ou

(b) adotar os padrões para Carta de Contratação, Cartas-Conforto e Carta de Representação da Administração semelhante aos previstos na AU-C Section 920, emitida pelo AICPA; ou

(c) adotar os padrões para Carta de Contratação, Cartas-Conforto e Carta de Representação da Administração definidos pelo ICMA.

39. Cabe ao auditor independente considerar o ambiente legal e a correspondente regulamentação para oferta de títulos e valores mobiliários fora dos Estados Unidos da América, onde há normas profissionais internacionalmente reconhecidas e efetivamente praticadas em processos similares. Naturalmente, nesse contexto ainda são requeridos do auditor independente adequado conhecimento desses ambientes e julgamento quanto à aderência, ou não, dos padrões requeridos para a emissão de Carta de Contratação e Cartas-Conforto.

Vigência

40. Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

### ACÓRDÃO

#### RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6335/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 63/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 30, 58 e 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de abril de 2015. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

Brasília-DF, 20 de maio de 2015.  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.081, DE 13 DE MAIO DE 2015

Renova a habilitação da Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BVECCS) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Intensiva.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA CFMV nº 207/2015 e a deliberação do Plenário do CFMV na 275ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 857, de 16/5/2007 (DOU de 24/5/2007, S.1, p.70) à Academia Brasileira de Medicina Veterinária Intensiva (BVECCS) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Intensiva. Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

## CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

### PORTARIA Nº 15, DE 19 DE MAIO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, aditada pela Lei 5.965, de 10 de dezembro de 1973 e nos termos do artigo 9º, do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-80, de 12 de dezembro de 2007, à vista do que consta do processo CFO-12.990/2015, resolve,

Art. 1º. Declarar inscritas as chapas abaixo discriminadas para concorrerem à eleição que escolherá os cirurgiões-dentistas que, no período de 08 de dezembro de 2015 a 07 de dezembro de 2018, deverão prover os cargos de Conselheiros Federais, Efetivos e Suplentes:

#### CHAPA Nº 01

##### MEMBROS EFETIVOS

01. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, CRO-MS-1201
02. Eduardo Sakai, CRO-SP-21875
03. Eimar Lopes de Oliveira, CRO-RN-1352
04. Ermensson Luiz Jorge, CRO-PR-3493
05. João Américo Normanha Novaes, CRO-MG-6121
06. Juliano do Vale, CRO-TO-539
07. Messias Gamba de Melo, CRO-PA-930
08. Paulo Sérgio Moreira da Silva, CRO-AL-749
09. Rogério Dubosselard Zimmermann, CRO-PE-3655

##### MEMBROS SUPLENTE

01. Ataíde Mendes Aires, CRO-MA-294
02. Dalter Silva Favarete, CRO-MT-2831
03. Francisco Xavier Paranhos Coêlho Simões, CRO-BA-2842
04. Harildo Déda Gonçalves, CRO-SE-977
05. Luiz Fernando Rodrigues Rosa, CRO-RO-592
06. Murilo Rosa, CRO-SC-1515
07. Roberta Atta Farias, CRO-PI-1597
08. Rodrigo Ivo Matoso, CRO-RR-232
09. Tito Pereira Filho, CRO-AC-96

#### CHAPA Nº 02

##### MEMBROS EFETIVOS

01. Benício Paiva Mesquita, CRO-CE-1427
02. Elio Silva Lucas, CRO-ES-1307
03. Hildeberto Cordeiro Lins, CRO-AL-295
04. Jean-Jacques Rodrigues, CRO-GO-5215
05. José Mário Morais Mateus, CRO-MG-12392
06. Leonardo Marconi Cavalcanti de Oliveira, CRO-PB-721
07. Manoel Joaquim de Carvalho Freitas, CRO-AM-2186
08. Roberto Eluard da Veiga Cavali, CRO-PR-2870
09. Samir Najjar, CRO-DF-1435

##### MEMBROS SUPLENTE

01. Antônio Ricardo Calazans Duarte, CRO-RN-916
02. Carlos Alberto de Souza Canto, CRO-PE-2396
03. Flávio Borella, CRO-RS-3624
04. José Luiz do Couto, CRO-SC-7586
05. Júlio César de Paulo Cravinhos, CRO-PI-1405
06. Leonardo Rabelo Malta, CRO-RJ-31557
07. Mário Ferraro Tourinho Filho, CRO-BA-979
08. Mário Tavares Moreira Júnior, CRO-PA-899
09. Milton Jorge Foroni, CRO-RO-221

Art. 2º. Comunique-se aos Conselhos Regionais de Odontologia para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 48, do Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

### ACÓRDÃOS

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2015.001114-8/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 007/2015/SCA. Homologação do Regimento Interno do TED do Conselho Seccional da OAB/PI. Art. 63 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Homologação pelo Conselho de origem. Cumpridos aspectos formais e legais do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, homologando o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Piauí. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.002300-2/SCA. Repte: A.A.F.V. (Adv: Murilo Henrique Miranda Belotti OAB/SP 237635, Silvío Carlos Alves dos San-

tos OAB/SP 233033 e Outros). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 008/2015/SCA. Pedido de Revisão. Alegação de inexistência de provas da participação do requerente na suposta prática da infração capazes de fundamentar a decisão condenatória que se pretende desconstituir. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Improcedência. 1) Consoante disposto no art. 73, § 5º, do EAOAB, somente é permitida a revisão do processo disciplinar contra decisão na qual tenha ocorrido erro de julgamento ou sobrevento condenação baseada em falsa prova. 2) Não se admite a revisão do processo disciplinar para reavaliar questão de mérito já analisada em sede própria. 3) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc.

Brasília, 19 de maio de 2015.  
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO  
Presidente

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de maio de 2015

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.004427-7/SCA. Repte: L.A.F.M. (Adv: Luiz Alberto Fuão Mércio OAB/SC 2808). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de segundo Pedido de Revisão, por suposto erro de julgamento, contra acórdão dessa Egrégia Segunda Câmara, que julgou improcedente o primeiro pedido de revisão, para manter a pena aplicada, em face da infração ética capitulada no art. 34, inciso IX do EAOAB, por ausência de contestação à reconvenção e por ter o representado deixado de especificar provas nos autos de ação ordinária de perdas e danos c/c rescisão contratual em curso perante a Comarca de São Mateus do Sul/PR, o que caracteriza culpa grave. (...) Por essa razão, acreditando ser impossível juridicamente fazer novo pedido de revisão, que corresponde a pedido rescindendo do mesmo acórdão transitado em julgado, com base nas mesmas alegações fáticas que arrimaram o primeiro pedido, e agora tentando induzir essa d. Câmara em erro, a partir de frágil alegação de erro de julgamento, trazendo nova declaração do representante que apresenta informações processuais não condizentes com a prova dos autos, não admito o presente pedido revisional, por falta de pressupostos e por ausência de possibilidade de tentativa de rescisão por duas vezes do mesmo julgado, sem que haja fato novo ou prova nova que permitisse o convencimento de erro de julgamento. ANTE O EXPOSTO, não conheço do pedido de revisão, por ausência de pressupostos de admissibilidade de um segundo pedido de revisão com base na mesma argumentação fática do pedido de revisão anterior já julgado. Brasília, 17 de maio de 2015. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para deixar de conhecer do segundo pedido de revisão apresentado pelo requerente, visto que se trata de matéria já apreciada pela Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO

## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 8ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MARÇO DE 2015

O Presidente do CRBio-08 - Conselho Regional de Biologia da 8ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, bem como o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia;

CONSIDERANDO a complexidade das atribuições confiadas aos gestores do CRBio-08, se fazendo necessária a contratação de Assistentes da Diretoria, a fim de assessorar os Conselheiros Diretores nas suas atribuições; resolve:

Art. 1º - Criar o cargo em comissão de Assistente de Diretoria.

§ 1º - O cargo em comissão é de livre provimento e, portanto, de caráter provisório e desempenho precário, não adquirindo quem o exerce o direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum.

§ 2º - A relação de trabalho do ocupante do cargo comissionado será regida pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

§ 3º - O ocupante em comissão, conforme jurisprudência do TST, no ato de sua exoneração não fará jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.